



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-R

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

246385

**CONCLUSÃO** - 12-12-2019

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)*

=CLS=

### SENTENÇA

#### §1

- <sup>1</sup> BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A., apresentou recurso de impugnação da decisão administrativa proferida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (ofício número 2019/3553, de 3 de setembro de 2019), que, na sequência de procedimento prévio, procedeu e determinou a utilização de documentação classificada como confidencial. Inconformada, impugnou judicialmente a deliberação, **arguindo as seguintes conclusões**: nos termos do artigo 31.º, n.º 3 da LdC, a informação confidencial dos visados apenas pode ser utilizada no processo por iniciativa da AdC se necessária à demonstração de uma infração às normas da concorrência. A AdC pretendeu utilizar informação confidencial do BCP – relativa ao volume de negócios total e às declarações da testemunha José António Oliveira Isidro – que não pode ter qualquer tipo de relevância para a demonstração da infração ou para a fixação do montante da coima, violando assim o disposto no artigo 31.º, n.º 3 da LdC, devendo Decisão Recorrenda ser revogada, anulando-se o demais processado, e substituída por outra que determine a não utilização dessa informação em eventual decisão final a proferir.

#### §2

- <sup>2</sup> Fica assim delimitado o **objeto do recurso**: i) utilização de informação classificada como confidencial e fundamentação. Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância.

#### §3



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-R

3 Avançando no **enquadramento fático** com vista à necessária **subsunção jurídica**, cumpre aludir à marcha do procedimento que conduziu ao momento atual, enquanto pressuposto fático da decisão, nos seguintes termos: **a)** o PRC 9/2012 teve origem num pedido de dispensa de coima apresentado em 28 de novembro de 2012, cuja abertura do processo visa um universo de quinze visadas, contanto com 95.006 ficheiros informáticos, a que acresce um total de 169 volumes de processo; **b)** no dia 28 de maio de 2015, a Autoridade da Concorrência proferiu nota de ilicitude, contando entre a prova indicada, um total de 1.124 documentos classificados como confidenciais; **c)** a visada BCP já apresentou pronúncia sobre a nota de ilicitude a 27 de setembro de 2017; **d)** por deliberação da Autoridade da Concorrência, de 10 de julho de 2019, sob a referência 2019/2706, foi determinada a notificação do BCP, para se pronunciar sobre a utilização como meio de prova de determinada informação que classificou como confidencial, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais; **e)** por comunicações datadas de 26 de julho de 2019 e de 20 de agosto de 2019, o BCP pronunciou-se, dizendo entre o mais: “mante[r] a classificação de confidencialidade efetuada e remetida à AdC em 24.06.2019, dado estar em causa informação que não se encontra publicamente disponível, cujo conhecimento lhe pode causar prejuízos sérios e que não se afigura necessário para a demonstração de uma suposta participação na infração” e “considera[r] não existirem razões para o levantamento da classificação de confidencialidade, dado estarem em causa elementos referentes à vida interna do Banco (nomeadamente, fatores incluídos para a definição da grelha de spreads), informação que não se encontra publicamente disponível, cujo conhecimento por terceiros lhe pode causar prejuízos sérios e que não se afigura necessário para a demonstração de uma eventual participação numa suposta infração”; **f)** por ofício datado de 3 de setembro de 2019, a Autoridade da Concorrência notificou a Recorrente da sua decisão final, confirmando a utilização,



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-R

“para efeitos de demonstração e imputação [ao BCP] dos factos que constituem a infração, e conseqüente punibilidade, das informações classificadas como confidenciais (...) nos termos do disposto no artigo 30.º da lei n.º 19/2012, ou seja, na medida em que as referidas informações se mostram necessárias à fundamentação da Decisão”, e referindo nomeadamente: “(...) Quanto às demais informações a respeito das quais, designadamente, as Visadas BCP (...), no essencial, reiteram as confidencialidades já por si indicadas, constata-se que nenhuma das referidas Visadas demonstrou prejuízo grave decorrente da utilização da informação objeto de classificação como confidencial (...)”.

- 4 O fundamento e motivação da matéria de facto anteriormente enunciada redundam de mera prova documental, de teor não controvertido, conquanto representa em si mesma o fundamento processual do recurso, imediatamente intuído pela consulta dos autos. Pormenorizadamente, os factos enunciados em a), b) e c) são realidades de enquadramento processual devidamente enunciadas pela Autoridade da Concorrência. Os factos enunciados d), e) e f) correspondem ao teor certificado de folhas 38/41, 42/4, 45/8, 49/50 e 51/8. E nada mais se considerou por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.
- 5 A questão trazida ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão não apresenta, salvo melhor opinião, sérias dificuldades, pelo que a sua apreciação será também verdadeiramente singela.
- 6 Assim, dispõe o artigo 31.º, n.º 3, do Regime Jurídico da Concorrência: “Sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 15.º e dos n.os 2 e 3 do artigo anterior.”.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-R

- 7 Lido o normativo compreende-se, e tal leitura sem sequer é objeto de divergência entre os Recorrentes, que a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meio de prova informação confidencial, claro está quando tais meios de prova “contribuírem para a demonstração de uma infração às normas da concorrência” e garanta o exercício dos direitos de defesa.
- 8 Assim, só a Autoridade da Concorrência está naturalmente em condições de ajuizar sobre a necessidade de determinado meio de prova para a demonstração de infração concorrencial. O mesmo é dizer que não pode, pura e simplesmente, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão substituir-se à Autoridade da Concorrência nesse juízo.
- 9 Neste conspecto, pertence igualmente à Autoridade da Concorrência a demonstração de que tal utilização é necessária, mas uma coisa é decidir pela sua utilização de forma fundamentada e no respeito do procedimento adequado, outra coisa é saber se aquele meio de prova é necessário, é suficiente ou é bastante, sendo que tal apreciação não pode ter lugar em sede interlocutória, mas somente em sede final.
- 10 Como referiu acertadamente a Autoridade da Concorrência na deliberação final: “o exercício do direito de defesa, designadamente em sede de impugnação de uma eventual decisão final condenatória, é o momento processual legalmente previsto para sindicar a imputação de infração que a Autoridade possa fazer”. E mais fundamentou, aduzindo que a Recorrente, como de resto as demais visadas afetadas, se limitaram a reiterar os fundamentos que serviram de génese à classificação de confidencialidade, como não demonstraram qualquer prejuízo grave.
- 11 Portanto, quando se conclua que a decisão da Autoridade da Concorrência relativamente à utilização de meios de prova classificados como confidenciais respeitou o contraditório - e respeitou - e se encontra fundamentado - como está -



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-R

nada mais se impõe considerar, conquanto o juízo de mérito se encontra subtraído ao tribunal neste momento processual.

- 12 Ademais, acaso se vislumbrasse alguma deficiente fundamentação por parte da Autoridade da Concorrência, o que de resto não é sequer esgrimido pela Recorrente, certo é que tal vício estaria completamente sanado, atentas as razões invocadas nas alegações finais pela Autoridade da Concorrência quanto à necessidade de utilização dos meios de prova para a demonstração da infração ou infrações.
- 13 No mais, consideradas as sobreditas limitações ao poder de sindicância do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, e quando se conclua, como é o caso, pela suficiência da fundamentação apresentada pela Autoridade da Concorrência, fica subtraída qualquer aferição judicial acerca do mérito da necessidade na utilização daquele específico meio de prova para a demonstração das eventuais infrações, assim decaindo todos os fundamentos de recurso e que ditam a sua improcedência.

#### **§4**

- 14 Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide não provir o recurso interposto por BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. e manter a deliberação da Autoridade da Concorrência ora impugnada.
- Condenar BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. nas custas judiciais devidas, fixando a taxa de justiça em 3 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.
- Deposite e notifique, sendo a Autoridade da Concorrência com envio de certidão judicial.